



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600387-64.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 54ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

Recorrente: VALDIR PADILHA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. CONFIGURADO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIR PADILHA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pelo Partido Progressista (PP), no município de São José do Herval, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, e o registro de candidatura. (ID nº 45701006)

Irresignado, o Recorrente alega que: a) o candidato cumpriu a sua pena e busca a sua ressocialização, integrando-se no meio social e buscando contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária; b) “o recorrido busca sustentar a inelegibilidade em Lei posterior ao ato criminoso que impossibilitaria, em tese, a habilitação do candidato ao pleito eleitoral, tese essa acolhida equivocadamente pelo juízo de primeiro grau, que apenas sustentou tal decisão no parecer o Ministério público e na interpretação isolada da norma infra legal, sem analisar o contexto constitucional que impera sobre as normas que se encontram abaixo de seu patamar hierárquico; c) a Lei da Ficha Limpa não pode retroagir para alcançar a sua condenação, que ocorreu em d) deve ser aplicado ao caso o princípio do não retrocesso social. (ID nº45704651)

Com contrarrazões (ID nº 45704655), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, observa-se que o recorrente foi condenado na Ação Penal nº 036/2.07.0000065-7 como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena exaurido-se na data de **07/05/2018**. (ID nº45704628)

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a vida.

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (*g.n.*)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade**.”¹

Com isso, o exaurimento da pena se deu em **07 de maio de 2018**, não

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo transcorrido, evidentemente, o lapso temporal de **8 anos** desde aquela data.

No que tange à irretroatividade da Lei da Ficha Limpa e à aplicação do princípio do não retrocesso social, pontuou o Ministério Público de Eleitoral:

O recorrente aduziu a irretroatividade da Lei da Ficha Limpa, bem como o princípio do Não Retrocesso Social, alegando que o fato teria ocorrido antes do início da vigência da lei, que a decisão abalaria sua dignidade, considerando o aumento do prazo de inelegibilidade.

Todavia, a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. No mais, as inelegibilidades eleitorais são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor e não registros de candidatura passados. (ID nº 45704655)

Conclui-se, assim, que **o Recorrente está inelegível**, pelo que não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral